

**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE FORMIGA – UNIFOR-MG**  
**CURSO DE DIREITO**  
**THAÍS MORAIS PEREIRA**

**PROCESSO COMO MEIO DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**  
**TRABALHISTAS**

**FORMIGA-MG**

**2017**

**THAÍS MORAIS PEREIRA**

**PROCESSO COMO MEIO DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS  
TRABALHISTAS**

Dissertação apresentada ao Programa de Graduação em Direito do Centro Universitário – Unifor/MG para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Linha de Pesquisa: *Direito do Trabalho*, relações trabalhistas e seus conflitos.

Orientadora: Ana Flávia Paulinelli Rodrigues Nunes.

**FORMIGA-MG**

**2017**

P436

Pereira, Thaís Morais.

Processo como meio de efetivação dos direitos fundamentais  
trabalhistas / Thaís Morais Pereira. – 2017.

36 f.

Orientadora: Ana Flávia Paulinelli Rodrigues Nunes.

Trabalho de Conclusão de Curso (Direito)-Centro Universitário de  
Formiga-UNIFOR, Formiga, 2017.

1. Processo. 2. Fundamentais. 3. Descumprimento. I. Título.

CDD 344.01

THAÍS MORAIS PEREIRA

PROCESSO COMO MEIO DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS  
TRABALHISTAS

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de Direito do UNIFOR - MG, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

---

Prof<sup>a</sup>.Ms. Ana Flávia Paulinelli Rodrigues Nunes  
Orientadora

---

Prof.  
UNIFOR-MG

---

Prof.  
UNIFOR-MG

Formiga, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ 2017.

## RESUMO

O constituinte originário, a fim de preservar e garantir a dignidade da pessoa humana, a qual configura um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, estabeleceu no art. 5º, §1º da Constituição de 1988 que os direitos sociais trabalhistas têm aplicabilidade imediata. Porém, o que se percebe na atualidade é que tais direitos não são cumpridos espontaneamente pelos seus destinatários, ou seja, pelos empregadores, seja por razões de impossibilidade financeira de cumpri-los, seja pelo desconhecimento da lei ou até mesmo da própria má-fé, decorrente sobre a análise de cumpri-los ou não. Assim, o presente trabalho trata sobre o instituto do processo como meio de efetivação dos direitos fundamentais trabalhistas, no âmbito do direito, do conjunto organizado de atos que dão forma e movimento à ação. Todo o estudo realizado foi direcionado pelos ensinamentos de doutrinadores atuantes na área do Direito Processual do Trabalho, como José Roberto Freire Pimenta, sendo a pesquisa bibliográfica a fonte utilizada. Contudo, a finalidade do trabalho é demonstrar que o direito processual do trabalho passa a ter não só o papel de pacificador de conflitos, mas, sobretudo, o de efetivador do direito material e por isso torna-se fundamental o papel dos juízes, bem como que a tutela jurisdicional seja efetiva.

**Palavras Chaves:** Constituição. Direitos Fundamentais Trabalhistas. Processo. Aplicabilidade.

## **ABSTRACT**

The original constituent, in order to preserve and guarantee the dignity of the human person, which constitutes one of the foundations of the Federative Republic of Brazil, established in art. 5, paragraph 1 of the 1988 Constitution that labor social rights have immediate applicability. However, what is perceived nowadays is that these rights are not spontaneously fulfilled by the addressees, that is by employers, either for reasons of financial impossibility to comply with them, or for the lack of knowledge of the law or even of their own bad faith, analysis of compliance with them or not. Thus, the present work deals with the institute of the process as a means of effecting fundamental labor rights, within the scope of law, the organized set of acts whose objective is to give form and movement to action. The entire study was directed by the teachings of practicing jurists in the area of Labor Procedural Law, such as José Roberto Freire Pimenta, the bibliographic research being the source used. However, the purpose of the work is to demonstrate that the procedural law of labor has not only the role of peacemaker but, above all, that of effective substantive law, and therefore the role of the judges as well as that judicial protection is effective.

**Keywords:** Constitution. Fundamental labor rights. Process. Applicability.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>06</b>
<b>2</b>	<b>DIREITOS FUNDAMENTAIS.....</b>	<b>07</b>
<b>2.1</b>	<b>Conceitos e evolução histórica.....</b>	<b>07</b>
<b>2.2</b>	<b>Direitos trabalhistas como direitos fundamentais.....</b>	<b>09</b>
<b>2.3</b>	<b>A obrigatoriedade de aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais trabalhistas.....</b>	<b>11</b>
<b>3</b>	<b>PROCESSO.....</b>	<b>13</b>
<b>3.1</b>	<b>Conceito.....</b>	<b>13</b>
<b>3.2</b>	<b>Ação, jurisdição e processo.....</b>	<b>14</b>
<b>3.3</b>	<b>Autonomia do processo do trabalho.....</b>	<b>16</b>
<b>3.4</b>	<b>Princípios do Processo do Trabalho.....</b>	<b>17</b>
<b>3.4.1</b>	<b>Princípio do contraditório e ampla defesa.....</b>	<b>18</b>
<b>3.4.2</b>	<b>Princípio da razoabilidade duração do processo.....</b>	<b>19</b>
<b>3.4.3</b>	<b>Princípio do devido processo legal.....</b>	<b>20</b>
<b>3.5</b>	<b>Processo Constitucional.....</b>	<b>21</b>
<b>4</b>	<b>O CENÁRIO DE DESCUMPRIMENTO REITERADO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA.....</b>	<b>24</b>
<b>5</b>	<b>O PROCESSO COMO MEIO DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS TRABALHISTAS.....</b>	<b>27</b>
<b>5.1</b>	<b>As tutelas de urgência como meio de dar efetividade aos direitos trabalhistas....</b>	<b>28</b>
<b>6</b>	<b>Considerações Finais.....</b>	<b>32</b>
	<b>Referências.....</b>	<b>33</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo a análise sobre o descumprimento reiterado dos direitos fundamentais trabalhistas e suas consequências no mundo jurídico, partindo do pressuposto de que os direitos trabalhistas foram considerados pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 como direitos fundamentais, ou seja, direitos que promovem à dignidade do ser humano, e, portanto, se revestem da característica da aplicabilidade imediata, não necessitando da atuação do órgão público para sua efetivação.

Contudo, atualmente o que se tem presenciado é um desrespeito aos direitos sociais trabalhistas pelos seus destinatários, ou seja, pelos empregadores, que não os cumpre espontaneamente, em verdadeira afronta à Constituição e, principalmente, ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Porém, quando se depara com essa realidade, em que o direito material não é cumprido, faz-se necessário a segunda dimensão do direito, ou seja, a dimensão processual para que esses direitos sejam efetivados, sente-se a necessidade de alertar a sociedade e frear esse cenário, objetivando-se assim, alertar o papel do Judiciário para tomar medidas que tornem mais desvantajoso para o empregador descumprir a legislação trabalhista.

Desse modo, a pesquisa realizada baseia-se na pesquisa bibliográfica por tratar-se de um problema teórico, não sendo usada, a pesquisa de campo, visto que o tema em estudo não abarca este método.

A pesquisa se desenvolverá através de pesquisa bibliográfica, sobretudo do autor José Roberto Freire Pimenta, sendo este o grande influenciador. Também se utilizará de pesquisa documental, jurisprudencial observando os posicionamentos mais recentes na prática jurídica.

*A priori*, será realizado um breve estudo da conceituação de direito fundamental e após uma breve evolução histórica destes direitos, demarcando o surgimento do direito do trabalho como um direito fundamental social. Logo em seguida, será feito uma análise sobre a característica da obrigatoriedade da aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais trabalhistas e um breve estudo singelo do instituto do processo, seu conceito, autonomia do processo do trabalho, principais princípios e o processo constitucional.

Por fim, será aberto espaço para mostrar sucintamente o problema do cenário de descumprimento reiterado da legislação trabalhista e em seguida do processo como meio de efetivação dos direitos fundamentais trabalhistas, e as tutelas provisórias, meios processuais, que visam dar efetividade a eles.



## 2 DIREITOS FUNDAMENTAIS

### 2.1 Conceito e evolução histórica

Os direitos fundamentais, como o próprio nome já induz, nada mais são que uma série de direitos básicos individuais, sociais e políticos essenciais e inerentes ao ser humano, que impõem ao Estado sua observância e proteção.

Constituem prerrogativas que concretizam, em um dado momento histórico, as exigências de igualdade, liberdade e dignidade do ser humano.

Alexandre de Moraes conceitua-os como:

O conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana. (MORAES, 2000, p.39)

Na mesma linha, Robert Alexy dispõe que “os direitos fundamentais são garantias de proteção objetivamente cunhadas por determinados complexos individuais e sociais concretos de ação, organização e de matérias” (ALEXY, 2006, p.75).

Com efeito, além da função de proteger o indivíduo contra as arbitrariedades do Estado, os direitos fundamentais também se prestam a compelir o poder público a adotar medidas que impliquem em melhorias nas condições sociais dos cidadãos, eis que, segundo Canotilho, os direitos fundamentais cumprem:

A função de direitos de defesa dos cidadãos sob uma dupla perspectiva: (1) constituem, num plano jurídico-coletivo, normas de competência negativa para os poderes públicos, proibindo fundamentalmente as ingerências destes na esfera jurídica individual; (2) implicam, num plano jurídico-subjetivos, o poder de exercer positivamente direitos fundamentais (liberdades positivas) e de exigir omissões dos poderes públicos, de forma a evitar agressões lesivas por parte dos mesmos (liberdades negativas). (CANOTILHO, 2008, p.541)

A consolidação dos direitos fundamentais no ordenamento jurídico é resultado de um gradual processo histórico, que nascem segundo Norberto Bobbio (1992) após árduas lutas entre os defensores de liberdades e os detentores de privilégios.

Os direitos fundamentais não surgiram ao mesmo tempo, mas aos poucos, gradativamente, de acordo com os anseios da sociedade de cada época, motivo pelo qual os estudiosos os dividem em dimensões ou gerações.

Iniciado na França do século XVII, os direitos fundamentais impulsionados pelo desempenho das conquistas dos burgueses com a Revolução Francesa, lança mão de condições e fundamentos para o nascimento da nobre Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789.

A partir deste momento, o processo de fundir tais direitos nas Constituições dos Estados modernos resultou na abrangência e no crescente amparo destas conquistas no âmbito interno.

Desde então, os primeiros direitos recepcionados pelas Constituições foram os chamados direitos individuais de liberdade e direito de defesa, que fruto do pensamento liberal-burguês, leva em consideração o importante núcleo que demanda a abstenção do agir estatal e o respeito e garantias do indivíduo, ditos direitos de primeira geração.

A exemplo de direitos de primeira dimensão, tem-se o direito à vida, à propriedade, à liberdade.

A propósito assevera o autor Daniel Sarmento que:

Dentro deste paradigma, os direitos fundamentais acabaram concebidos como limites para a atuação dos governantes, em prol da liberdade dos governados”. Eles demarcavam um campo no qual era vedada a interferência estatal, estabelecendo, dessa forma, uma rígida fronteira entre o espaço da sociedade civil e do Estado, entre a esfera privada e a pública, entre o ‘jardim e a praça’. Nesta dicotomia público/privado, a supremacia recaía sobre o segundo elemento do par, o que decorria da afirmação da superioridade do indivíduo sobre o grupo e sobre o Estado. Conforme afirmou Canotilho, no liberalismo clássico, o ‘homem civil’ precederia o ‘homem político’ e o ‘burguês’ estaria antes do ‘cidadão’. (...) No âmbito do Direito Público, vigoravam os direitos fundamentais, erigindo rígidos limites à atuação estatal, com o fito de proteção do indivíduo, enquanto no plano do Direito Privado, que disciplinava relações entre sujeitos formalmente iguais, o princípio fundamental era o da autonomia da vontade (SARMENTO, 2006, p. 12).

No desdobramento do XIX, surgiram e/ou potencializaram graves problemas econômicos e sociais oriundos da Revolução Industrial. Somados a esse problema, havia-se um entendimento de que essas liberdades e igualdades eram de certa forma precárias quando eram analisadas do ponto de vista formal, acarretando no insuficiente gozo efetivo dos direitos.

A partir de então, os direitos fundamentais evoluem para os chamados direitos fundamentais de segunda geração, os direitos sociais ou direitos a prestações. Este processo amadureceu com os movimentos reivindicatórios, que lutavam para a ampliação e consolidação do bem-estar social, requisitando ações positivas dos Poderes Públicos, delegando ao Estado oferecer aos cidadãos vias e condições materiais para exercer as liberdades fundamentais eficaz e efetivamente.

Com isso, o Estado passa por uma remodelagem, migrando de um modelo Liberal para um modelo de Estado Social.

Sarlet ao fazer referência aos direitos de segunda dimensão afirma que:

(...) podem ser considerados uma densificação do princípio da justiça social, além de corresponderem a reivindicações das classes menos favorecidas, de modo especial da classe operária, a título de compensação, em virtude da extrema desigualdade que caracterizava (e, de certa forma, ainda caracteriza) as relações com a classe empregadora, notadamente detentora de um maior ou menor grau de poder econômico. (SARLET, 2001, p.50)

A exemplos de direitos sociais, têm-se o direito à educação, à moradia, ao lazer, ao trabalho, à alimentação.

No fim do século XX, surgem os direitos de terceira geração, ou direitos de fraternidade ou de solidariedade. Tais direitos emergem ao longo dos anos com o crescimento da complexidade e profundidade das relações humanas e também do papel do homem na natureza, suas interações e danos.

Dispõe Bonavides que:

Com efeito, um novo pólo jurídico de alforria do homem se acrescenta historicamente aos da liberdade e da igualdade. Dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade, os direitos da terceira geração tendem a cristalizar-se no fim do século XX enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado. Tem primeiro por destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta. (BONAVIDES, 2006, p.569)

O conceito principal destes direitos não incide sobre o indivíduo de maneira singular, o núcleo dos direitos de terceira geração está sobre a coletividade, como exemplo os direitos à paz, ao desenvolvimento da comunidade, direitos à autodeterminação dos povos e ao meio-ambiente.

## **2.2 Direitos trabalhistas como direitos fundamentais**

Após o período pós-guerras e os reflexos da ditadura militar, observou-se que o instituir de uma legalidade estritamente formal poderia se tornar uma forma de se perpetrar atrocidades. Desse modo, o positivismo estrito foi altamente criticado pela comunidade jurídica, acarretando em uma nova dogmática, onde os valores morais e éticos permeassem-se ao Direito, resultando no reconhecimento dos princípios como detentores de caráter normativo, instaurando-se, assim, o advento do pós-positivismo, o qual, nos dizeres do ilustre jurista Luís Roberto Barroso:

Abriga um conjunto difuso de idéias, que incluem a volta dos valores ao Direito, a formulação de uma teoria da justiça e o desenvolvimento de uma teoria dos direitos fundamentais, edificada sobre o fundamento da dignidade humana. (BARROSO, 2001, p.43)

Assim, a dignidade da pessoa humana, passou a ser o núcleo axiológico das Constituições, com extensão em toda a ordem jurídica dos Estados, eis que consoante dispõe Soares “uma vez situado como princípio basilar da Constituição Federal de 1988, o legislador constituinte brasileiro conferiu à ideia de dignidade da pessoa humana a qualidade de norma embasadora de todo o sistema constitucional [...]” (SOARES, 2010, p. 135).

A dignidade da pessoa humana conforme explica o jurista Luís Roberto Barroso:

Identifica um espaço de integridade a ser assegurado a todas as pessoas por sua só existência no mundo. É um respeito à criação, independente da crença que se professe quanto à sua origem. A dignidade relaciona-se tanto com a liberdade e valores do espírito quanto com as condições materiais de subsistência. O desrespeito a esse princípio terá sido um dos estigmas do século que se encerrou e a luta por sua afirmação, um símbolo do novo tempo. Ele representa a superação da intolerância, da discriminação, da exclusão social, da violência, da incapacidade de aceitar o outro, o diferente, na plenitude de sua liberdade de ser, pensar e criar. (BARROSO, 2003, p. 323)

Nesse ínterim, foram consagrados nos ordenamentos jurídicos direitos fundamentais com o objetivo de promover a dignidade da pessoa humana, uma vez que conforme explica Rúbia Zanotelli Alvarenga “os direitos fundamentais são direitos que buscam assegurar um conjunto de direitos inerentes à dignidade do ser humano” (ALVARENGA, 2015, p.64).

Segundo Luiz Cláudio dos Santos:

São considerados fundamentais aqueles direitos inerentes à pessoa humana pelo simples fato de ser considerada como tal, trazendo consigo os atributos da universalidade, da imprescritibilidade, da irrenunciabilidade e da inalienabilidade. (SANTOS, 2015, p.105)

Nesse passo, como os direitos sociais trabalhistas concretizam a dignidade humana, na medida em que não só movem a economia, como também constituem em importante fator de inclusão do homem na sociedade, além de servirem como limite à mercantilização do ser humano, eles foram elevados ao status de direitos fundamentais pela Constituição Federal, conforme preleciona Delgado:

O Direito do Trabalho consiste em instrumento jurídico de promoção da dignidade humana na medida em que contribui para a afirmação da identidade individual do trabalhador, de sua emancipação coletiva, além de promover sua inclusão regulada e protegida no mercado de trabalho. Por meio de contínuo aperfeiçoamento, o Direito do Trabalho promove os ideais de justiça social e de cidadania, ambos relacionados à

salvaguarda da dignidade humana - diretriz norteadora do Estado Democrático de Direito. (DELGADO, 2014, p. 65)

Na mesma linha, José Cláudio Monteiro de Brito Filho ensina que “dar trabalho, e em condições decentes, é forma de proporcionar ao homem direitos que decorrem desse atributo que lhe é próprio: a dignidade”. (FILHO, 2013, p.42)

Assim, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 ao firmar princípios basilares para a ordem jurídica, como o da dignidade da pessoa humana e o da valorização do trabalho fez com que tais princípios elevasse o trabalho a direitos fundamentais, uma vez que a realização plena da dignidade humana está intimamente ligada à valorização do trabalho.

Desse modo, de acordo com Nunes e Mascarenhas:

Os direitos fundamentais trabalhistas, de modo bastante significativo, aspiram, não somente a criação, todavia, também, a manutenção de pressupostos básicos, necessários e elementares de uma vida digna e com liberdade de atuação. Por essa razão, podem ser considerados como protegidos pela Constituição de modo mais rígido e nobre. (NUNES; MASCARENHAS, 2017, 173).

Assim, em razão dos direitos fundamentais trabalhistas destinarem a promoção da dignidade humana e consistirem na essência do próprio conceito de cidadania, os mesmos devem ser considerados protegidos pela Constituição de modo mais rigoroso, não podendo serem suprimidos ou restringidos.

### **2.3 A obrigatoriedade de aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais trabalhistas**

Os direitos fundamentais são garantias que visam promover a dignidade da pessoa humana e, por isso, se revestem de características que lhes são atribuídas pela doutrina e pela maioria das constituições, tais como, a universalidade, a historicidade, a inalienabilidade, a indisponibilidade, bem como a aplicabilidade imediata.

No que diz respeito à aplicabilidade dos direitos fundamentais, dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no art. 5º, § 1º que “As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”.

Nesse passo, Alexandre de Moraes explica que:

Em regra, as normas que consubstanciam os direitos fundamentais democráticos e individuais são de eficácia e aplicabilidade imediata. A própria Constituição Federal, em uma norma-síntese, determina tal fato, dizendo que as normas definidoras dos

direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. As exceções ficarão por conta de expressa previsão constitucional (MORAES, 2007, p.405).

Isso porque, a dignidade da pessoa humana é considerada um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, tendo sido consagrada no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal. Dessa forma, sendo tal valor o vetor de aplicação de toda a Carta Constitucional, a efetividade dos direitos fundamentais não poderia ser deixada à mercê da vontade do poder legiferante no que se refere à sua aplicação.

Nesse sentido, a fim de evitar que os direitos fundamentais se transformassem em “letra morta”, em caso de omissão legislativa, procurou o legislador, através de mecanismos específicos, conferir aplicabilidade imediata de tais normas.

O poder constituinte originário decidiu por bem deferir essa característica viável da aplicação imediata, consolidando de maneira prática a garantia dos direitos fundamentais de forma que a ultrapassar um Estado de Direito meramente formal.

Segundo Eros Roberto Grau:

Dizer que um direito é imediatamente aplicável é afirmar que o preceito no qual inscrito é autossuficiente; que tal preceito não reclama – porque dele independe – qualquer ato legislativo ou administrativo que anteceda a decisão na qual se consume a sua efetividade. (GRAU, 2007, p. 318)

Tal característica é de extrema importância para a preservação e garantia dos direitos fundamentais, os quais concretizam e promovem a dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, o razoável é entender que as leis ordinárias devem adaptar-se às prescrições dos direitos fundamentais. Não faria sentido que as garantias fundamentais necessitassem de prescrições legislativas para sua concretude.

Portanto, normas que consagram direitos fundamentais e que possuem o condão de regular relações jurídicas diretamente, devem ser consideradas não apenas normas matrizes de outras normas.

## 3 PROCESSO

### 3.1 Conceito

A palavra processo tem origem no latim *procedere*, que significa, sistema, método, ou conjunto de medidas tomadas para atingir algum objetivo. No que tange à sua etimologia, processo é uma palavra relacionada com percurso, seguimento, e significa "caminhar para a frente" ou "avançar".

No âmbito do direito, um processo é na lição de Guimarães:

O conjunto organizado de preceitos legais que dão forma e movimento à ação; compõe-se de peças, termos e atos com que se instrui, disciplina e promove a lide em juízo para efetivação do direito nela pleiteado. Sequência de atos interdependentes que se destinam a solucionar litígio, vinculando o juiz e as partes a direitos e obrigações. (GUIMARÃES, 2010, p.490)

A atividade jurisdicional do Estado se desenvolve por meio dos procedimentos judiciais, os quais se polimerizam no processo.

Na contemporaneidade, nota-se que há o almejar constante pela pacificação das relações sociais mediante o emprego da jurisdição; sendo que esta tem o processo como seu legitimante e garantidor, eis que conforme ensina Cintra, Grinover e Dinamarco “O processo é indispensável à função jurisdicional exercida com vistas ao objetivo de eliminar conflitos e fazer justiça mediante a atuação da vontade concreta da lei” (DINAMARCO *et al*, 2008, p. 297).

O autor Carlos Henrique Bezerra Leite cita em sua obra a relevante observação de José Roberto dos Santos Bedaque, para quem:

O processo não é instrumento técnico, nem o direito processual constitui ciência neutra, indiferente às opções ideológicas do Estado. Somente a conscientização, pelos processualistas, do caráter ético de sua ciência, da necessária “identidade ideológica entre processo e direito substancial”, permitirá que o instrumento evolua para melhor atender a seus escopos. Nessa concepção axiológica de processo, como instrumento de garantia de direitos, a visão puramente técnica não pode mais prevalecer, pois a ela se sobrepõem valores éticos de liberdade e justiça. Os princípios gerais do direito processual sofrem nítida influência do “clima institucional e político do país. (LEITE apud BEDAQUE, 2015, p. 393)

Ademais, o processo é também uma garantia das partes de não se verem violadas pela arbitrariedade do poder público ou pelo tendenciar a uma das partes em detrimento da outra,

decorrendo daí a premissa de isonomia assegurada pelos princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, os quais se consubstanciam no Devido Processo Legal.

### **3.2. Ação, Jurisdição e Processo**

Ao unir-se com seus semelhantes, o homem passou a viver em sociedade; contudo, uma série de conflitos nas relações entre eles foram surgindo, sendo necessário a criação de normas jurídicas regulamentadoras, visando a ordem social.

Não obstante, nem sempre as condutas estabelecidas nas normas jurídicas acabam sendo cumpridas espontaneamente, o que faz com que a sua não observância gere conflitos de interesses.

Assim, ao longo da história foram revelando-se formas de soluções de conflitos de interesses, sendo a mais primitiva delas a autotutela, que segundo Cléber Lúcio Almeida “assegura a prevalência do interesse do mais forte, que nem sempre é o que merece proteção à luz do ordenamento jurídico” (ALMEIDA, 2006, p.10).

Na autotutela, compete aos titulares dos direitos defendê-los, fazendo a chamada “justiça pelas próprias mãos”. Embora a autotutela seja vedada no ordenamento jurídico, ela é permitida em algumas situações como a legítima defesa no direito penal (art. 23,II CP), o desforço imediato na tutela da posse no direito civil (art.1210, §1º do CC), e a greve no direito do trabalho.

Além da autotutela, há também a autocomposição, na qual a solução de conflito se dá sempre que há um acordo entre as partes sobre determinado direito, dependendo sempre da vontade delas.

Sobre a auto composição, Cléber Lúcio Almeida, ensina que:

Seu sucesso é, em muito, prejudicado pela forte influência das condições econômico-financeiras de cada um deles (cuja discrepância pode significar maior necessidade de um sujeito e o maior poder de negociação do outro, em detrimento da solução justa do conflito), além de ser autorizada apenas em relação aos direitos disponíveis. (ALMEIDA, 2006, p.11)

Outra forma de resolução existente é a arbitragem, em que a solução do conflito se dá por obra de um terceiro, chamado árbitro, que gozará do poder de decisão; no entanto, somente será autorizada quando tratar-se de direitos disponíveis.



Nesse contexto, o Estado, como protetor dos direitos conferidos pelas normas jurídicas, avocou para si a responsabilidade de solucionar os conflitos de interesses, na medida em que privou os cidadãos de fazer justiça pelas próprias mãos.

A propósito Cléber Lúcio de Almeida, traz em sua obra os dizeres do autor Humberto Theodoro Júnior que ensina que:

Desde que privou os cidadãos de fazer atuar seus direitos subjetivos pelas próprias mãos, a ordem jurídica teve que criar para os particulares um direito à tutela jurídica do Estado. E este, em consequência, passou a deter não apenas o poder jurisdicional, mas também assumiu o dever de jurisdição. Assim, em vez de conceituar a jurisdição como poder, é preferível considerá-la como função estatal e sua definição pode ser dada nos seguintes termos: jurisdição é a função do Estado de declarar e realizar, de forma prática, a vontade da lei diante de uma situação jurídica controvertida. (ALMEIDA apud THEODORO JÚNIOR, 2006, p. 212).

Assim, o Estado passou a solucionar os conflitos exercendo a jurisdição, que segundo Carlos Henrique Bezerra Leite (2016) é ao mesmo tempo, o poder, o dever e a função estatal não apenas de dizer o direito (*jus dicere*), mas, também, de efetivá-lo, de realizá-lo concretamente. Tomando-se como “poder”, o fato de que emana da soberania do Estado; “dever” e “função”, porque constitui dever do Estado, quando provocado, de prestar a tutela jurisdicional.

Contudo, para que isso ocorra, é assegurado ao titular do direito em conflito, o direito de ação, que é o direito assegurado a qualquer pessoa de exigir do Estado a prestação da atividade jurisdicional. Isso porque a jurisdição é inerte e só atua se provocada pela parte, ou seja, é necessário a iniciativa da parte de provocar o exercício da função jurisdicional, que será prestada pelo Estado-juiz.

O direito de ação é um direito constitucionalmente garantido no art. 5º, XXXV, do cidadão de expor uma pretensão em juízo e, em virtude dessa pretensão, receber uma resposta satisfatória; sendo que o meio pela qual o indivíduo exerce esse direito é através de uma petição dirigida ao juízo competente.

Assim, o processo surgiu como o “instrumento” de que se utiliza o Estado para o exercício da função jurisdicional, promovendo a pacificação dos conflitos, bem como sendo a “garantia” das partes de tratamento isonômico e sem arbitrariedades.

### 3.3 Autonomia do Processo do Trabalho

Acerca do processo do trabalho, a doutrina ainda não é unânime no que diz respeito a sua autonomia em face aos outros ramos, existindo duas correntes: a monista e a dualista, sendo salutar que tais considerações sejam trazidas à baila.

A monista é uma corrente minoritária, que preconiza que o direito processual é uno, não existindo normas processuais trabalhistas que diferem substancialmente do direito processual civil e do direito processual penal a ponto de justificar a sua autonomia.

Para os adeptos desta corrente, o direito processual do trabalho constitui em simples desdobramento do direito processual civil, na medida que não possui normas e estrutura própria a ensejar sua autonomia.

Segundo Carlos Henrique Bezerra Leite (2016) entre os autores brasileiros que se filiam a essa teoria destaca-se o autor Valentin Carrion para quem o direito processual do trabalho é uma subespécie do direito processual civil já que caracteriza por terem em comum a teoria geral do processo, os princípios, bem como os institutos (revelia, relação jurídica processual, coisa julgada, confissão, etc).

Lado outro, para a segunda teoria, cujos adeptos Carlos Henrique Bezerra Leite cita em sua obra (2016) Amauri Macaro Nascimento, Sérgio Pinto Martins, Humberto Theodoro Júnior, o direito processual do trabalho diferentemente do que diz a teoria monista, possui normas e institutos próprios na CLT, inclusive princípios que só se aplicam no direito processual do trabalho, que o diferenciam do processo civil e penal e o torna autônomo, aplicando apenas subsidiariamente a norma processual civil, a teor do que dispõe o art. 769 da CLT.

Corroborando o entendimento da teoria dualista, eis o julgado do TST que reconhece a autonomia do processo do trabalho:

MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. AUTONOMIA DO PROCESSO DO TRABALHO. 1. A regra do art. 475-J do CPC não se ajusta ao processo do trabalho atualmente, visto que a matéria possui disciplina específica na CLT, objeto do seu art. 879, §§ 1º-B e 2º. Assim, a aplicação subsidiária do art. 475-J do CPC contraria os arts. 769 e 889 da CLT, os quais não autorizam a utilização da regra desprezando a norma de regência do processo do trabalho. 2. A novidade não encontra abrigo no processo do trabalho. Em primeiro lugar, porque neste não há previsão de multa para a hipótese de o executado não pagar a dívida ao receber a conta líquida; em segundo, porque a via estreita do art. 769 da CLT somente cogita da aplicação supletiva das normas do processo comum no processo de conhecimento e condicionado a dois fatores, quais sejam omissão e compatibilidade, e em terceiro lugar, porque, para a fase de execução, o art. 889 indica, como norma subsidiária, a Lei 6.830/1980, que disciplina os executivos fiscais. Fora dessas duas situações, estar-se-ia diante da indesejada substituição dos dispositivos da CLT por aqueles do CPC que se pretende adotar. 3.

A inobservância das normas inscritas nos arts. 769 e 889 da CLT, com a mera substituição das normas de regência da execução trabalhista por outras de execução no processo comum, enfraquece a autonomia do Direito Processual do Trabalho. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÔNUS DA PROVA. Somente é importante perquirir a quem cabe o ônus da prova quando não há prova dos fatos arguidos por qualquer das partes. Assim, uma vez que estes ficaram provados, conforme asseverou o Tribunal Regional, é irrelevante o questionamento sobre a quem caberia fazer a prova. Portanto, nessa hipótese, não há como reconhecer ofensa aos arts. 464 e 818 da CLT e 333 do CPC. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento. (TST - RR: 10142720105030077 1014-27.2010.5.03.0077, Relator: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 09/05/2012, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/05/2012).

Diante disso, cuida-se o processo do trabalho, portanto, de um processo autônomo, e não, desdobramento do direito processual civil como remete a teoria monista.

### **3.4 Princípios do Processo do Trabalho**

Como dito em linhas alhures, o pós-positivismo inaugura o encontro da norma com a ética, introduzindo no ordenamento jurídico as ideias de justiça e legitimidade materializadas em princípios. Os princípios, além de exprimirem valores, dão unidade ao sistema jurídico e condicionam o trabalho interpretativo.

Nesse sentido, ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, para quem:

Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhe o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a inteligência das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo. (MELLO, 1998, p. 230).

Na mesma linha, Maurício Godinho Delgado, define princípio como “proposições fundamentais que informam a compreensão do fenômeno jurídico. São diretrizes centrais que se inferem de um sistema jurídico e que, após inferidas, a ele se reportam, informando-o”. (DELGADO, 2007, p. 187)

É nesse sentido, que há um imenso rol de princípios que orientam o Direito Processual do Trabalho, no qual alguns deles serão abordados aqui de forma singela.

### 3.4.1 Princípio do contraditório e da ampla defesa

O princípio da Ampla Defesa e do Contraditório estão previstos, ambos, no art. 5º, LV, da *Lex Fundamentalis*. A Ampla defesa, como o próprio nome permite inferir, é o direito de se defender de forma ampla, sendo direito das partes utilizar de todos os meios legais a seu dispor para alcançar seu direito e, sobretudo, de utilizar de defesa técnica, ou seja, de advogado/defensor público para a construção dos seus argumentos.

Assim, à parte, tanto autor como réu, é assegurado o direito de apresentar determinada prova, não podendo o juiz negar, exceto se ela for irrelevante, ilícita, ou for utilizada apenas para delongar o processo. A Ampla Defesa, pressupõe um acesso amplo aos autos do processo e se manifesta em qualquer modo processual, seja administrativo ou judicial, de requerer a livre produção de provas.

Segundo Donizetti:

O princípio da ampla defesa/amplitude do direito de ação nada mais é, portanto, do que o direito da parte de impugnar o que não lhe é afeito (alegações, documentos, fundamentações) e de reagir aos atos que lhe são desfavoráveis - reage-se a petição inicial, contestando; reage ao alegado na contestação, replicando; reage-se à sentença, recorrendo. (DONIZETTI,2016, p.48)

Isso quer dizer que, para que a ampla defesa possa ser exercida, a parte deve ser informada de todos os atos processuais, pois com a intimação a parte pode insurgir, interpondo recurso, ou contrapor por meio de simples manifestação nos autos.

O Princípio do Contraditório, por sua vez, é o direito inato daqueles que suportam os efeitos da sentença, ou seja, os sujeitos processuais, de dizer e contradizer em simétrica paridade de direitos e oportunidades dentro do processo; sendo, portanto, uma garantia que confere qualidade ao procedimento, ao passo que este é construído argumentativamente de forma dialética.

Segundo Dias (2010), a decisão, com bases democráticas deve ser construída em contraditório, por aqueles que tenham, diretamente, interesses na resolução do litígio, pois estão na posição inicial de destinatários e irão suportar seus efeitos e ao contribuírem para a feitura do ato final, tornam--se, simultaneamente, co-autores do provimento final.

O princípio do contraditório permite que os sujeitos processuais construam o provimento final, formando o convencimento do magistrado ou da autoridade julgadora.

Há o dever do juiz de provocar o prévio contraditório entre as partes, sobre qualquer questão que apresente relevância decisória, seja ela processual ou de mérito, de fato ou de direito, preliminar ou prejudicial. O desrespeito ao contraditório sobre as questões de direito expõe as partes ao perigo de uma sentença de surpresa.

Ademais, segundo o autor Donizetti (2016), o princípio do contraditório relaciona-se intimamente com o princípio da congruência porquanto a sentença tem que estar correlacionada com a causa de pedir e o pedido exposto na inicial, não podendo o juiz decidir além ou fora do pedido.

### **3.4.2 Princípio da razoabilidade duração do processo**

O princípio da razoabilidade duração do processo, foi insculpido no sistema processual do trabalho com a promulgação da emenda constitucional n. 45/2004, que acrescentou ao art. 5º da Constituição Federal, o inciso LXXVIII, “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Ensina Humberto Theodoro Júnior que:

É evidente que sem efetividade, no concernente ao resultado processual cotejado com o direito material ofendido, não se pode pensar em processo justo. Não sendo rápida a resposta do juízo para a pacificação do litígio, a tutela não se revela efetiva. (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 65)

A razoável duração do processo significa que o processo deve se desenvolver de forma a entregar à parte o gozo do bem da vida, objeto do litígio, sem delongas indevidas, cuidando, outrossim para que não haja açodamento dos atos processuais prejudicando pelo aceleramento dos atos a boa prestação jurisdicional.

Nesse sentido, segundo Schiavi:

O princípio da duração razoável deve estar em harmonia outros princípios constitucionais, também fundamentais, com os do contraditório, acesso à justiça, efetividade, e justiça do procedimento, buscando uma decisão justa e razoável do conflito. Por isso, a duração razoável do processo não pode ser justificativa para se encurtar o rito processual ou para que sejam indeferidas diligências probatórias pertinentes ao deslinde do feito. Na verdade, o que se busca, segundo a doutrina, é um processo sem dilações indevidas, ou seja, que observe o contraditório, ampla defesa e o devido processo legal, mas que prime pela celeridade do procedimento, diminua a burocracia processual, elimine as diligências inúteis e esteja cada vez mais acessível ao cidadão. (SCHIVI, 2015, p.06)

Duração razoável, como a próprio nome infere, não quer dizer que é necessário fixar-se um prazo para que o processo chegue ao seu fim, mas sim o de nortear os magistrados para que os mesmos conduzam o processo com a máxima presteza possível, sem, contudo, desrespeitar as demais garantias previstas na Carta Maior.

Para que haja também a duração razoável de um processo é necessário que não só o juiz conduza o processo com a máxima presteza possível, como também que a partes atuem com lealdade e boa-fé, pois, só assim é que o processo será ágil e efetivo.

Nesse ínterim, Carlos Henrique Bezerra Leite dispõe que:

O escopo do princípio ora focalizado, portanto, reside na efetividade da prestação jurisdicional, devendo o juiz empregar todos os meios e medidas judiciais para que o processo tenha uma “razoável duração”, que na verdade, é uma expressão que guarda um conceito indeterminado, razão pela qual somente no caso concreto poder-se-á afirmar se determinado processo teve ou está tendo tramitação com duração razoável. (LEITE, 2015, p. 75)

Ademais, a emenda constitucional n. 45/2004 previu também alguns meios para garantir a celeridade processual, como por exemplo a previsão de que “a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente” (art.93, inciso XII da CF).

### **3.4.3 Princípio do devido processo legal**

O Princípio do Devido Processo Legal pode e deve ser tomado como sendo o princípio maior e fundamental, que norteia o ordenamento jurídico brasileiro, eis que engloba, de certo modo, todos os demais princípios processuais, como o do Acesso à Justiça, da Ampla Defesa, do Contraditório. Ele é um direito e garantia fundamental assegurado na legislação e previsto no art. 5º, LIV da Constituição.

O sistema jurídico inglês, através da Magna Charta de João Sem Terra, de 1215, assim como o “Statute of Westminster of the Liberties of London”, denominado como Lei de Eduardo III ou Lei Inglesa de 1354 dá origem e embasamento ao Devido Processo Legal enquanto princípio norteador da jurisdição.

Tal princípio é uma conquista e evolução do ser humano que está inserido em uma sociedade e por consequência dinamiza as relações interpessoais. A notoriedade e nobreza de tal direito são percebidas por estar demasiado difundido nas constituições dos países soberanos, além de estar presente com destaque na Declaração Universal dos Direitos Humanos e na Convenção Americana Sobre os Direitos Humanos. O Devido Processo legal abrange não somente o Princípio da Legalidade, mas também a Legitimidade.

Quando falamos a respeito do Devido Processo Legal, existem instrumentos que asseguram e validam um processo, tais como a Ampla Defesa e o Contraditório, a publicidade dos atos, o estabelecimento da relação processual pela via citatória, a dialeticidade processual, dentre outros.

Consoante expõe Cintra, Grinover e Dinamarco, o devido processo legal pode ser entendido como “o conjunto de garantias constitucionais que, de um lado, asseguram às partes o exercício de suas faculdades e poderes processuais e, do outro, são indispensáveis ao correto exercício da jurisdição” (DINAMARCO *et al*, 2008, p. 88).

O Devido Processo é o princípio segundo o qual o processo deve observar necessária e impreterivelmente a legalidade, pressuposto de qualquer Estado de Direito, e os princípios que alicerçam tal paradigma, como o do contraditório, ampla defesa, lealdade, dentre outros.

### **3.5 Processo Constitucional**

Com a instituição do Estado Democrático de Direito, houve o fenômeno da constitucionalização do processo que, tomando novos contornos, passou a ser compreendido a partir dos preceitos fundamentais consagrados no texto constitucional, eis que conforme assevera Humberto Theodoro Júnior “o Estado Democrático de Direito não pode apenas garantir a tutela jurisdicional, mas tem de assegurar uma tutela qualificada pela fiel observância dos direitos fundamentais consagrados constitucionalmente” (THEODORO JUNIOR, 2009, p.259).

Nessa linha, ensina José Alfredo de Oliveira Baracho que:

A exigência do Processo Constitucional surge como elemento da estrutura de um ordenamento jurídico complexo, no qual é indispensável o constante controle da norma ordinária com a Carta Constitucional. É preciso que esse remédio possa ser concebido e delineado em enquadramento instrumental que o aceite como princípio geral (...). (BARACHO, 2006, p. 145).

O processo em sua nova concepção passa ser um meio para que se efetive a plena prestação jurisdicional e não apenas um fim em si mesmo, como remetia as teorias instrumentalistas. O processo como relação jurídica entre juiz, autor e réu de Oscar Bullock (1868), a partir da Constituição de 1988, deixou de ser a melhor concepção de processo, eis que conforme alerta André Cordeiro Leal:

(...) no Estado democrático de Direito, em sua visão procedimental, não mais se poderia afirmar jurisdição como atividade do juiz no desenvolvimento do poder do Estado em direito o direito em aplicá-lo ao caso concreto, mas sim como o resultado necessário da atividade discursiva dos sujeitos do processo a partir de argumentos internos ao ordenamento. (LEAL, 2008, p.34).

Já a teoria estruturalista de Fazzalari, da escola processualista fazzalariana, foi insuficiente para trazer uma melhor concepção de processo, já que fazia referência de processo apenas como as partes em contraditório, desprezando as causas de jurisdição voluntária, em que não há lide; contudo, seus estudos contribuíram para o surgimento da teoria constitucionalista do processo, a qual traz uma ligação entre processo e Constituição.

Para a teoria constitucionalista é imprescindível que o processo obedeça aos ditames constitucionais, atentando-se aos princípios essenciais ou também denominados institutivos, como o da ampla defesa, do contraditório e da isonomia, dado que é tal proceder que reveste o processo e seus procedimentos de legitimidade.

Nesse sentido, segundo Dias (2010) a exteriorização da soberania popular, que é, indiretamente, exercida por meio das funções estatais, tais como a função jurisdicional, tem que ser realizada sob rigorosa disciplina constitucional principiológica, qualificada como processo constitucional.

A decisão jurisdicional, qualquer que seja, deve ser construída tendo como alicerce, a estrutura normativa metodológica, qual seja, o devido processo constitucional.

Conforme ensina Dias (2010), a decisão deve ser construída em contraditório, por aqueles que tenham, diretamente, interesses na resolução do litígio, pois estão na posição inicial de destinatários e irão suportar seus efeitos e ao contribuírem para a feitura do ato final, tornam-se, simultaneamente, coautores do provimento final. Assim, concomitantemente, os sujeitos processuais assumem a posição de destinatários do provimento final e também de coautores, na medida que colaboraram na formação desse mesmo provimento.



Dessa forma, uma decisão legítima em um processo constitucional gira em torno da participação dos interessados na construção da decisão, que somente se efetiva por meio da observância do contraditório.

A observância dessa garantia no processo perfaz a concretização de um dos fundamentos do Estado Democrático, qual seja a democracia participativa no exercício da função jurisdicional.

A propósito segundo Leal o processo sem contraditório, “perderia sua base democrático jurídico-principiológica e se tornaria um meio procedimental inquisitório em que o arbítrio do julgador seria a medida colonizadora das partes” (LEAL, 2009, p. 54).

Ademais, o processo constitucional também deve ser regido pela ampla defesa, de forma a oferecer aos sujeitos processuais a oportunidade de utilizar de todos os meios legais de provas para defesa de seus direitos e, sobretudo, de utilizarem de defesa técnica, ou seja, de advogado para a construção do provimento final.

Nesse contexto, às partes é assegurada a representação por advogado ou ainda, se tratando de hipossuficiente economicamente, de defensor público, para que uma defesa técnica seja feita, efetivando, assim, a igualdade de posições. Embora existam circunstâncias, autorizadas pela lei, em que a presença do advogado é dispensada, como por exemplo, no caso dos Juizados Especiais em que a própria pessoa pode ir em juízo sem o patrocínio do advogado, e também na Justiça do trabalho, que vigora o instituto do *jus postulandi*.

Assim, o processo, como instituição constitucionalizada, passa a ser uma forma de salvaguarda de todos os direitos fundamentais, na medida em que traz em seu bojo diversas garantias processuais objetivando a efetividade destes direitos.

#### **4 O CENÁRIO DE DESCUMPRIMENTO REITERADO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA**

Muito embora a Constituição considere o trabalho como direito fundamental, e consagre princípios fundamentais como o da justiça social, o da valorização do trabalho, e o da dignidade da pessoa humana (art. 1º, incisos III e IV), atualmente o que se tem presenciado é um reiterado descumprimento dos direitos fundamentais trabalhistas.

As falências fraudulentas, a falta de registro na carteira, as dispensas sem pagamento das verbas rescisórias, meio ambiente de trabalho inadequado, trabalho análogo ao de escravo tem se tornando cada dia mais frequente na vida dos trabalhadores, ocasionando a denominada “síndrome do descumprimento das obrigações”.

O capitalismo vem aperfeiçoando as formas de exploração da mão de obra humana, buscando, incessantemente, aumentar a produtividade e os lucros em detrimento do trabalhador, que se vê obrigado a aceitar as condições postas a ele com medo de perder o emprego e ficar desempregado.

Ademais, em muitas situações, o próprio Estado que deveria proteger os trabalhadores, acaba por participar dessa exploração de mão de obra, utilizando-se de táticas de redução de custo como, por exemplo, a contratação de pessoas sem concurso público.

Assim, em nossa realidade, várias têm sido as situações de desrespeito aos direitos sociais trabalhistas, seja por razões de impossibilidade financeira de cumpri-los, seja pelo desconhecimento da lei ou até mesmo da própria má-fé dos empregadores, decorrente da análise sobre a conveniência ou não de cumprir a legislação trabalhista.

Multiplicam-se as demandas trabalhistas pleiteando a cobrança de adicionais de periculosidade, insalubridade, hora extra, indenizações e pensionamento por acidentes de trabalho e doenças ocupacionais. Para o empregador o custo do investimento em equipamentos de proteção ou de melhorias no ambiente de trabalho, as vezes sai mais caro do que aguardar que poucos empregados, entre tantos atingidos, questionem na justiça eventuais valores.

Nesse ínterim, segundo PIMENTA:

Hoje, o verdadeiro problema do Direito do Trabalho em nosso país é a falta de efetividade da tutela jurisdicional trabalhista (que torna extremamente vantajoso para grande número de empregadores, do ponto de vista econômico, descumprir as mais elementares obrigações trabalhistas), criando uma verdadeira cultura do inadimplemento, em verdadeira concorrência desleal com a parcela ainda significativa dos empregadores que cumprem rigorosamente suas obrigações trabalhistas, legais e convencionais. (2004, p.341 e 343)

Em tal contexto, emerge que o elevado número de demandas é efeito desse descumprimento das normas trabalhistas, já que a própria existência do direito material passa a depender da segunda dimensão do direito que é a dimensão processual e da atividade jurisdicional para a sua satisfação.

Sem contar a questão cultural, no Brasil, de buscar o Poder Judiciário e não as outras formas de solução de conflitos (arbitragem, negociação coletiva), sob o discurso de que as normas trabalhistas são muito complexas, e em razão disso dá ensejo a controvérsias.

Diante disso, a falta de efetividade da tutela jurisdicional trabalhista acaba por refletir no âmbito do direito material trabalhista, pois se a tutela jurisdicional não for efetiva, o direito material acaba sendo letra morta, tornando-se promessa desacreditada pela sociedade.

É nesse sentido, que segundo Pimenta, mostra-se importante que o poder judiciário e o processo do trabalho tomem medidas capazes de tornar desvantajoso economicamente para o empregador o descumprimento reiterado das normas trabalhistas. (PIMENTA, 2004, p. 337)

Além disso, Maria Cecília Máximo Teodoro ainda trata do constitucionalismo simbólico se referindo a desarmonia entre as disposições da Constituição e a realidade, onde explica que:

É no plano da vigência social das normas constitucionais que sobressai a problemática da constitucionalização simbólica dos direitos trabalhistas, já que, ao apresentar descompasso entre as disposições constitucionais e o comportamento dos agentes públicos e privados, constata-se a sua falta de normatividade. “Nas palavras da metódica normativa-estruturante, não há uma integração suficiente entre programa normativo (dados linguísticos) e âmbito ou domínio normativo (dados reais).” (TEODORO, 2017, p. 49)

Trata-se de exteriorização do fenômeno da “hipocrisia constitucional”, o qual segundo Pimenta:

[...] consiste na criação e na ampliação de direitos materiais apenas no campo legislativo, mas desacompanhada da paralela e indispensável instituição de garantias e de mecanismos instrumentais capazes de assegurar aos seus titulares a fruição dos correspondentes bens da vida nos casos de seu não cumprimento espontâneo, pelos destinatários dos comandos normativos, é também conhecido na doutrina como a busca de legitimação pela mera promessa. (FARIA; PIMENTA, 2004, p.55)

A falta de efetividade da tutela jurisdicional, ainda, acaba refletindo no âmbito constitucional, pois se as normas constitucionais trabalhistas não são efetivadas, a Constituição torna-se uma legislação simbólica, que somente positiva direitos, sem, contudo, contar com mecanismos e garantias que assegurem a fruição desses direitos nos casos de seu não cumprimento espontâneo.

Sendo assim, o ordenamento jurídico vigente tem que ser interpretado de forma a imprimir eficácia às normas constitucionais; sendo, portanto, importante a atuação dos intérpretes e aplicadores do direito.

Logo, como o direito material não é cumprido espontaneamente pelos seus destinatários, ou seja, os empregadores, é necessária a dimensão processual.

## **5 PROCESSO COMO MEIO DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS TRABALHISTAS**

Em decorrência do não cumprimento espontâneo dos direitos fundamentais trabalhistas, o processo afigura-se como a última saída do trabalhador de ver seus direitos respeitados, pois a partir desse descumprimento ensina José Roberto Freire Pimenta que:

A própria existência do direito material entendida não como mera previsão abstrata de situações da vida, mas como proteção real e concreta dos interesses tutelados, depende da efetividade do direito processual e da atividade jurisdicional para proporcionar a satisfação específica dele (PIMENTA, 2004, p.40)

Os beneficiários dos direitos fundamentais ou conformam-se pura e simplesmente com a lesão ao seu direito, ou podem recorrer ao Judiciário trabalhista em busca da tutela jurisdicional, como contrapartida da proibição da autotutela.

O Direito Processual do Trabalho passa a ter não só o papel de pacificador de conflitos, mas, sobretudo, o de efetivador do direito material do trabalho. Sem o processo, os direitos fundamentais trabalhistas, em decorrência do descumprimento, perdem seu significado pela falta de efetividade, podendo segundo Nunes e Mascarenhas (2017), levar a população a uma descrença em relação ao conteúdo de suas leis e até no próprio Estado Democrático de Direito.

O Estado, em bases democráticas, tem de assegurar e garantir uma tutela jurisdicional qualificada para a fiel observância dos direitos fundamentais consagrados constitucionalmente.

Sendo assim, segundo os ensinamentos do autor Vítor Salino de Moura Eça “o processo, e a prestação jurisdicional passam a ter como cânones a instrumentalidade, a democratização, a efetividade e a tempestividade, devendo aquele ser meio de concretização do direito material” (EÇA, 2015, p.58).

Sob esta perspectiva, explica PIMENTA, que:

Quanto mais efetiva a máquina jurisdicional, menos ela vai ter que atuar concretamente no futuro ou a médio prazo. Simetricamente, quanto mais os destinatários das normas jurídicas souberem que só lhes resta cumprir a lei, por absoluta falta de melhor alternativa, menos será necessário o acionamento da máquina jurisdicional e maiores eficácia e efetividade terão as normas jurídicas materiais (PIMENTA, 2004, p.08)

Nesse passo, como já dito, em linhas pretéritas, é importante que o Poder Judiciário coloque em prática medidas que tornem mais desvantajoso para o empregador descumprir a legislação trabalhista e não o contrário.

A não efetivação pelo direito processual restará configurada a violação aos direitos dos trabalhadores, motivo pelo qual, passa a ser fundamental o papel do órgão do poder judiciário, na efetivação de tais direitos, sob pena do ordenamento tornar-se inócuo.

Desse modo, não espera tão somente que o magistrado aplique a lei, mas também que o mesmo efetive os direitos que foram violados, diante do caso concreto.

Nesse sentido explica Sussekind que:

Relevante é que nossos magistrados não interpretem as normas constitucionais em função da lei ordinária, porquanto a Lei Suprema é que deve servir de guia para a interpretação e aplicação dos demais preceitos do ordenamento jurídico. (SUSSEKIND, 2008, p. 45)

Assim, tendo em vista que o processo se torna essencial instrumento para a efetivação dos direitos fundamentais trabalhistas é imprescindível que se busque práticas processuais que visem dar efetividade a eles.

### **5.1 As tutelas de urgência como meio de dar efetividade aos direitos trabalhistas**

Conquanto o legislador tenha previsto um procedimento mais simplificado para o processo trabalhista, em decorrência de vários fatores, nos quais o autor José Carlos Barbosa Moreira (2004) cita, o elevado número de demandas trabalhistas resultantes do não cumprimento espontâneo das normas por seus destinatários, a falta de preparo de muitos juízes, escassez de órgãos judiciais, população em constante aumento, vacância de mais de 20% dos cargos, a própria estrutura do processo constitucional que tem de garantir a ampla defesa, o contraditório, a prestação jurisdicional tem se tornado demorada.

A título exemplificativo, ensina Nunes e Mascarenhas que:

Apostando na demora estrutural do processo, o executado, muitas vezes, prefere apostar na utilização de todos os instrumentos processuais previstos e deixar para adimplir o crédito somente quando se esgota a última forma de impugnação, quando é o caso de ter numerário para satisfazer o crédito. Utiliza de todos os instrumentos processuais ao seu alcance para procrastinar o desfecho do processo quando é de seu interesse, retardando o fim do processo, causando ao credor trabalhista um verdadeiro calvário para satisfação de seu crédito (NUNES; MASCARENHAS, 2017, p.182)

Entretanto, há situações em que o direito pleiteado em juízo não pode aguardar a duração do processo sob pena de gerar prejuízos para uma das partes, e por conseguinte comprometer a efetividade da tutela jurisdicional.

Sendo assim, levando-se em consideração a busca de uma tutela efetiva, existe a previsão legal de tutelas provisórias, que segundo Humberto Theodoro Júnior (2016) possuem em comum a finalidade de combater os riscos de injustiça ou de dano decorrente da espera longa pelo provimento final.

O autor ainda complementa dizendo:

Representam provimentos imediatos que, de alguma forma, possam obviar ou minimizar os inconvenientes suportados pela parte que se acha numa situação de vantagem aparentemente tutelada pela ordem jurídica material (*fomus boni iuris*). Sem embargo de dispor de meios de convencimento para evidenciar, de plano, a superioridade de seu posicionamento em torno do objeto litigioso, o demandante, segundo o procedimento comum, teria de se privar de sua usufruição, ou teria de correr o risco de vê-lo perecer, durante o aguardo da finalização do curso normal do processo (*periculum in mora*). (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 611)

As tutelas provisórias têm previsão expressa no Código de Processo Civil; contudo, é inquestionável que as mesmas possam ser aplicadas na Justiça do Trabalho, a teor do que dispõe o art. 769 da Consolidação das Leis Trabalhistas:

Art.769 “Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste título”.

Nesse sentido, ensina Nunes e Mascarenhas que:

São instrumentos processuais que não são previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, não são incompatíveis com o conteúdo desta legislação e são totalmente acordes com os seus ideais, uma vez que os processos trabalhistas tratam de verbas de natureza alimentícia e precisam de execuções que não sejam frustradas. (NUNES; MASCARENHAS, 2017, p.185)

No Código de Processo Civil, a tutela provisória engloba a tutela de urgência e de evidência; sendo que a primeira ainda se subdivide em tutela de urgência antecipada e cautelar.

A tutela de urgência antecipada, voltada para combater o perigo de dano que possa advir da demora na tramitação do processo, consiste na concessão da pretensão pleiteada pela parte autora, antes do julgamento definitivo do processo, quando os requisitos de probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo estiverem presentes.

Nesse sentido, explica TUCCI:

Toda vez que os requisitos legais se fizerem presentes, a concessão de tutela jurisdicional em caráter de urgência constituirá obrigação incontornável do estado por força da promessa constitucional ditada pelo art. 5º, XXXV, da Carta Magna de nossa República Federativa. A prestação jurisdicional deve ser apta, mormente em situações

de urgência, a não permitir que o direito material pleiteado pereça em decorrência da demora natural do tempo [...] (TUCCI, 1997, p.200)

Ademais, em regra, para o deferimento da tutela antecipada faz-se mister ainda a demonstração da reversibilidade da medida; contudo, segundo Carlos Henrique Bezerra Leite:

É importante lembrar que a natureza alimentícia do crédito trabalhista, bem como o fato de que nas tutelas específicas de reintegração ao emprego, o risco da irreversibilidade do provimento final deve ser mitigado à luz do princípio da razoabilidade (ou proporcionalidade), levando-se em conta o menor sacrifício possível ao direito fundamental a ser tutelado no caso concreto. Assim, na reintegração, por exemplo, não há falar em risco de irreversibilidade para o empregador, pois este contará, durante a tramitação do processo, com a prestação dos serviços do trabalhador (LEITE, 2016, p.223)

No processo civil é cabível agravo de instrumento em face da decisão judicial que aprecia a tutela antecipada, por se tratar de decisão interlocutória; no entanto, quando tiver sido proferida na sentença, o recurso adequado será a apelação. Porém no caso da Justiça do trabalho, onde vigora o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, em face da decisão que aprecia a tutela antecipada, segundo Shiavi (2016), é admitido a interposição de mandado de segurança; sendo que, caso tenha sido concedida na sentença, o recurso adequado será o recurso ordinário.

Além disso, o Código de Processo Civil de 2015, dispõe no art. 304, o instituto da estabilização da tutela antecipada. Previu o legislador que, no caso de concessão de tutela antecipada requerida em caráter antecedente<sup>1</sup>, a não apresentação de recurso contra esta decisão gera por consequência a estabilização da tutela.

No caso de estabilização, de acordo com o art. 304, § 1º do CPC, o processo é extinto e a tutela de urgência continua a produzir seus efeitos concretos, sendo que somente em ação própria é que a parte contrária poderá questionar o deferimento da tutela antecipada.

Segundo Humberto Theodoro Júnior:

Essa decisão antecipatória, todavia, não opera a coisa julgada, ou seja, não se reveste seus efeitos da coisa julgada material, que a tornaria imutável e indiscutível, com força vinculativa para todos os juízos. As partes poderão, no prazo decadencial de dois anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, apresentar, se lhes convier, a ação principal para discutir a matéria no mérito (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 682)

---

<sup>1</sup> “ (a) Tutelas de caráter antecedente: são as que precedem o pedido principal[...];(b). Tutelas incidentes: são as que surgem no curso do processo, como incidentes dele (arts. 294 e 295). Podem ser requeridas por simples petição nos autos a qualquer tempo”. (THEODORO JÚNIOR, 2016, p.622)



Lado outro, a tutela de urgência cautelar é uma providência eminentemente acautelatória que busca resguardar direitos ou o resultado útil de um processo, fazendo-se necessário a demonstração dos requisitos: *periculum in mora* e o *fomus bonis iuris*, para a sua concessão.

O *periculum in mora* refere-se ao perigo de dano que pode decorrer da espera pela finalização do curso do processo, enquanto que o *fomus bonis iuris* consiste na demonstração da probabilidade do direito substancial invocado pela parte que pretende ver protegido um bem, pessoa ou uma prova, no qual esclarece Humberto Theodoro Júnior que “o juízo necessário não é o de certeza, mas o de verossimilhança, efetuado sumária e provisoriamente à luz dos elementos produzidos pela parte”. (THEODORO JUNIOR, 2016, p. 623)

Já a tutela de evidência não tem como objetivo combater o perigo de dano, que possa advir da demora na tramitação do processo, como acontece nas tutelas de urgências, mas sim o de combater segundo Theodoro Júnior (2016) a injustiça suportada pela parte, que mesmo tendo evidência de seu direito, não usufrui dele, diante da resistência abusiva do adversário.

A tutela de evidência implica em satisfazer imediatamente um direito subjetivo que se mostra claro, aguardando os efeitos definitivos da tutela jurisdicional.

Nesse sentido explica Nunes e Mascarenhas que:

Já é possível que o juiz conceda o pedido independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte: as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante[...]; se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; e, por fim, a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (NUNES; MASCARENHAS, 2017, p. 191)

Assim, a tutela de evidência, bem como as tutelas de urgência antecipada e cautelar viabilizam a prestação da tutela de forma efetiva àquele que tem direito.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se com o presente trabalho que a sociedade vive em um cenário de descumprimento reiterado dos direitos fundamentais trabalhistas e que essa realidade tem gerado efeitos no âmbito do direito processual do trabalho, na medida em que esse ramo passa ser essencial na efetivação dos direitos sociais trabalhistas.

O descumprimento dos direitos trabalhistas é assim apresentado diante do desrespeito pelos empregadores em cumprir a legislação seja por razões de impossibilidade financeira ou pelo desconhecimento da lei, seja pela má-fé, decorrente da análise sobre a conveniência ou não de cumprir, tendo em vista que as vezes sai mais caro, economicamente, cumprir a legislação do que aguardar que poucos empregados questionem na justiça seus direitos.

Neste cenário de falta de efetividade dos direitos sociais trabalhistas, o Direito do Trabalho acaba afastando de seus ideais e desacreditando a sociedade quanto a seus direitos e do próprio Estado Democrático de Direito, ocasionando a desvalorização da pessoa humana e a inversão de valores, tratando os trabalhadores apenas como mais uma peça que move a engrenagem da indústria.

A abordagem doutrinária e jurisprudencial feita remete a uma linha de raciocínio na qual atribui-se ao processo a função de efetivar os direitos fundamentais trabalhistas, em decorrência do não cumprimento de tais direitos pelos empregadores, sobrelevando a importância do papel do juiz e da efetividade da tutela jurisdicional, pois, se a atividade jurisdicional não for efetiva o direito material acaba sendo “letra morta” e a própria Constituição, uma legislação simbólica.

Ademais, a pesquisa realizada apontou para a possibilidade, senão, obrigação, que os magistrados coloquem em práticas medidas que tornem mais desvantajoso para os empregadores o descumprimento da legislação trabalhista, pois, assim a normas terá mais eficácia e efetividade, já que não será necessário acionar o poder judiciário.

Por fim, acredita-se ainda nas benesses das tutelas provisórias, meios processuais que visam combater os danos que possam advir da demora do processo, com a finalidade de que a tutela jurisdicional seja efetiva, e, por conseguinte os direitos sejam efetivados.

As tutelas provisórias possibilitam que o processo efetive o direito material, na medida em que impede que a demora na tramitação do processo comprometa a efetividade da tutela jurisdicional, nos casos em que direito pleiteado não pode aguardar o provimento final.

## REFERÊNCIAS

- \_\_\_\_\_. **Decreto Lei nº 5.542 de 1º de maio de 1943.** Aprova a Consolidação das leis do Trabalho. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm)>. Acesso em 25 de set 2017.
- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais.** Trad: Virgilio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2006.
- ALMEIDA, Cléber Lúcio. **Direito Processual do Trabalho.** Belo Horizonte: Del Rey, 2006.
- ALVARENGA, R. Z. Conceito. Objetivo. **Diferença entre Direitos Humanos e Direitos Fundamentais.** In: \_\_\_\_\_. Direito Constitucional do Trabalho. São paulo: LTr, 2015.
- BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Direito processual constitucional: aspectos contemporâneos.** Belo Horizonte: Fórum, 2006.
- BARROSO, Luís Roberto. **Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro: pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo.** Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional. Curitiba, v.1, n. 1, 2001, p. 15 -59
- BARROSO, Luís Roberto. **Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro: pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo.** Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional. Curitiba, 2001, p. 15 -59.
- BARROSO, Luis Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas – limites e possibilidades da Constituição Brasileira.** 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional.** 19ª Edição, São Paulo : Editora Malheiros, 2006.
- BRASIL. **Constituição da república federativa do brasil de 05 de outubro de 1988.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 17 de set 2017.
- BRITO FILHO, José Claudio Monteiro. **Trabalho decente.** 3 ed. São Paulo: LTr, 2013, p. 42.
- CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** 6ed. Coimbra/PT: Almedina, 2008.
- CENTRO UNIVERSITÁRIO DE FORMIGA. **Manual de Normalização de Trabalhos Acadêmicos 2017.** Disponível em:

<[https://www.uniformg.edu.br/images/Biblioteca/ManualNormalizacao\\_2017.pdf](https://www.uniformg.edu.br/images/Biblioteca/ManualNormalizacao_2017.pdf)>. Acesso em: 18 de setembro de 2017.

CINTRA, A.C.A; GRINOVER, A. P.; DINAMARCO, C. R. **Teoria Geral do Processo**. 25ª ed, São Paulo: Editora Malheiros, 2008.

DELGADO, G.N.; RIBEIRO, A.C.P. de C.R. **Os direitos sociotrabalhistas como dimensão dos Direitos Humanos**. I: DELGADO, G.N.; PEREIRA, R.J.M.B.(Coord.). Trabalho, Constituição e Cidadania: a dimensão coletiva dos direitos sociais trabalhistas.São Paulo: LTr, 2014. p. 65-77.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 6. ed. São Paulo: LTR, 2007, p. 187.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias. **Processo Constitucional e Estado Democrático de Direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso de Direito Processual Civil**. 19ª ed. Editora: Atlas. 2016.

EÇA, V.S.M. **Antecipação dos efeitos da tutela específica e a proteção da saúde e segurança do trabalhador**. In: \_\_\_\_\_. Trabalho e saúde. Belo Horizonte: RTM, 2015. p.55-76.

FARIA, Fernanda Nigri; PIMENTA, José Roberto Freire. **A importância da efetividade do processo para a concretização dos Direitos Fundamentais Trabalhistas**. Revista do Curso de Direito do UNIFOR, [S.l.], v. 7, n. 2, p. 87-117, fev. 2017. ISSN 2236-7632. Disponível em: <<https://periodicos.uniformg.edu.br:21011/ojs/index.php/cursodireitouniformg/article/view/454>>. Acesso em: 05 out. 2017.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica da Constituição de 1988**. 12.ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 318.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. Org. **Dicionário técnico jurídico**. 13ª ed. São Paulo: Rideel, 2010.

LEAL, André Cordeiro. **A instrumentalidade do processo em crise**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2008.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria Geral do Processo: primeiros estudos**. 8. ed. Porto Alegre: Síntese, 2009.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 14ª ed. São Paulo: Saraiva.2016.

MELLO, C. A. B. **Curso de direito administrativo**. 11.ed. Malheiros, 1998.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos de Direito Administrativo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1991, p. 230.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2000.  
MOREIRA, J.C.B. O futuro da Justiça: alguns mitos. In: \_\_\_\_\_. Temas de direito processual, oitava série. São Paulo: Saraiva, 2004, p.1-13.

Nascimento, Amauri Mascaro. **Curso de direito processual do trabalho**. 21. ed. Atual. São Paulo: Saraiva 2002.

NUNES, A.F.P.R.; MASCARENHAS, L.C. **O tempo, o processo e o direito: as tutelas provisórias como meios de efetivação dos direitos trabalhistas**. In: \_\_\_\_\_. Temas Contemporâneos de Direito. São Paulo:Scortecci, 2017.

PIMENTA, J.R.F. **Tutelas de urgência no processo do trabalho: o potencial transformador das relações trabalhistas das reformas do CPC Brasileiro**. In: \_\_\_\_\_. Direito do trabalho: evolução, crise, perspectivas. São Paulo: LTr, 2004.

SANTOS, Luiz Claudio dos. **O trabalho como Direito Humano e Fundamental in Direito Constitucional do Trabalho**, 2015, LTr editora Ltda.: São Paulo

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2ª, ed. Revista e atualizada. Editora: livraria do advogado, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p.62.

SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. 2ª Edição, Rio de Janeiro : Editora Lumen Juris, 2006

SCHIAVI, Mauro. **O Novo Código De Processo Civil e o Princípio da Duração Razoável Do Processo**. 2015. Disponível em:  
<[http://www.trt7.jus.br/escolajudicial/arquivos/files/busca/2015/NOVO\\_CPC\\_E\\_O\\_PRINCIPPIO\\_DA\\_DURACAO\\_RAZOAVEL\\_DO\\_PROCESSO\\_-\\_Mauro.pdf](http://www.trt7.jus.br/escolajudicial/arquivos/files/busca/2015/NOVO_CPC_E_O_PRINCIPPIO_DA_DURACAO_RAZOAVEL_DO_PROCESSO_-_Mauro.pdf)>. Acesso em: 30 out. 2017.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana**. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

SUSSEKIND, A. **Os direitos constitucionais trabalhistas**. In: MONTESSO, C.J.; FREITAS, M.A. de; STERN, M. de F.C.B (Coord). Direitos Sociais na constituição de 1988: uma análise crítica vinte anos depois. São Paulo: LTr, 2008. p.45-49.

TEODORO, M. C. M. **Constitucionalização simbólica dos direitos trabalhistas como atentado à democracia**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=87962196b592e3b0>. Acesso em: 19 de out 2017.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Constituição e Processo: desafios constitucionais da reforma do processo civil no Brasil**. . In: MACHADO, Felipe Daniel Amorim; CATTONI

DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. Constituição e Processo: A Contribuição do Processo ao Constitucionalismo Democrático Brasileiro. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 259.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 57<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: forense. 2016.

TUCCI, José Rogério Cruz e, **TEMPO DE PROCESSO**. São paulo. Revista dos tribunais, 1997.